

Brasília, 17 de agosto de 2021

À Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública – SMA/ANEEL

**Engº André Ruelli
Superintendente**

Assunto: Contribuições para a Tomada de Subsídios ANEEL nº 010/2021

Senhor Superintendente.

Seguem respostas deste **CONACEN** às questões objeto da **Tomada de Subsídios ANEEL nº 010/2021**.

1) Quais os impactos (positivos e negativos) advindos da abertura do mercado de energia?

- A abertura do Mercado de Energia, que faculta ao consumidor de energia elétrica a opção de aquisição de suas necessidades de energia a mais de um fornecedor, que não apenas, e compulsoriamente, à distribuidora a que está conectado, só traz aspectos positivos, com impacto real na redução dos custos com energia elétrica, pela competição que se estabelece entre agentes fornecedores. A prática histórica dessa liberdade ao consumidor, que vem se ampliando gradativamente tendo como referência a demanda contratada junto à distribuidora, mostra reduções entre 20% e 30%. Há casos em que a redução atinge percentuais superiores a 30%. Portanto, os impactos com a abertura do mercado serão sempre positivos.

2) A opção de escolha do fornecedor de energia elétrica deve ser dada a todos os consumidores ou em algumas situações a migração deve ser vedada?

- A liberdade deverá ser estendida a todos os consumidores, incluída, como óbvio, a alternativa de permanecer no ambiente regulado. Não há qualquer razão para limitar a opção do consumidor quanto à aquisição de suas necessidades de energia, independentemente de qual seja a sua carga(consumo/demanda).

3) Como tratar a energia já contratada pelas concessionárias de distribuição (contratos legados)?

- O **Mecanismo de Vendas de Excedentes – MVE** deve mantido e ser modelo para um eventual aperfeiçoamento visando à realocação dessa energia a outros agentes do Mercado. A questão a *enfrentar* pela Regulação é o custo que essas operações possam trazer às distribuidoras, haja vista que, se houver ganho, irá para a modicidade tarifária, mas em caso de prejuízo, onerará os consumidores que permanecerem no mercado da distribuidora, no ambiente cativo (repasse automático na Parcela A da receita da distribuidora).

4) Como deve ser o desenho do comercializador regulado de energia?

- O **comercializador regulado** deverá atuar como alternativa aos **pequenos consumidores** cujo consumo não desperte o interesse na venda de energia aos agentes usuais do mercado. Deverá operar como um agregador de carga, representando os consumidores, em todas as obrigações perante a **CCEE**. Entendemos que, à atuação do comercializador regulado seja estabelecido limite de demanda por consumidor representado - 75 kW, por exemplo, mas **ao consumidor, independentemente da carga(consumo), seja dada a oportunidade de aquisição de energia a qualquer agente do mercado**. A

dinâmica do mercado selecionará aqueles consumidores que preferam se situar *debaixo* de um comercializador regulado, com as facilidades e maiores custos que essa condição possa trazer, ou adquirir energia de um agente usual, desde que este tenha interesse e ofereça melhores condições de contratação. O comercializador regulado deverá fornecer à **ANEEL**, periodicamente, ou quando for solicitado, todas as informações pertinentes aos contratos celebrados com os consumidores individuais, que, em conjunto, representar junto à **CCEE**. O contrato do comercializador regulado deverá seguir um padrão definido pela **ANEEL** em regulamento, sendo fiscalizado periodicamente pela agência reguladora.

4.1 Quem deve fornecer energia aos consumidores que:

(i) optarem por não migrar para o mercado livre.

- A distribuidora de energia a que está conectado

(ii) optarem por voltar para o ACR.

- A distribuidora de energia a que está conectado

(iii) forem desligados de seu supridor por motivo de inadimplência do próprio consumidor.

- Desde que adimplente com a **CCEE**, poderá buscar contrato de curto/médio/longo prazo com outro fornecedor no mercado livre, ou se submeter aos preços de curto prazo, seja comprando energia de outro fornecedor mês a mês, ou se submetendo à exposição na CCEE, com a possibilidade de receber penalidade por falta de lastro. Há que ser avaliado o aspecto jurídico sobre a interrupção do fornecimento de energia ao consumidor, pela distribuidora, quando estiver adimplente com a distribuidora e for desligado da **CCEE** por motivo de sua responsabilidade.

(iv) forem desligados de seu supridor por motivo de desligamento do supridor da CCEE;

- Deverá ser concedido ficar exposto no Curto Prazo por 30 dias, sem qualquer penalidade, prazo para que permita celebrar contrato de compra e venda de energia com outro agente da CCEE. Findo esse prazo e não tendo celebrado contrato com outro agente, poderá, como permite a atual regulamentação, permanecer no Curto Prazo, adquirindo energia de outro agente ou deixando liquidar o montante em exposição, submetendo-se às penalidades por falta de lastro. Em qualquer momento, poderá celebrar contrato com outro agente, no prazo que lhe convier

(v) usufruam ou tenham o direito de usufruir de subsídios decorrentes de políticas públicas.

- Poderá migrar ao Mercado Livre, perdendo os subsídios concedidos por políticas públicas na Tarifa de Energia - TE, para que esses subsídios deixem de onerar os consumidores que permaneceram no ambiente cativo, mantendo os que incidirem sobre a TUSD.

4.2 Como deve ser realizada a contratação de energia necessária para atendimento ao mercado do comercializador regulado de energia (gerenciamento da compra de energia, pagamento das perdas e subsídios etc.)?

- A ANEEL deverá regulamentar o contrato de compra e venda de energia entre o comercializador regulado e os consumidores que representará. A aquisição de energia deverá atender a um processo de ampla consulta a um número mínimo de agentes do mercado e ser submetido à fiscalização da ANEEL. O faturamento deverá incluir as perdas na rede básica, como usual. Subsídios porventura concedidos na energia (TE), não deverão ser levados ao ambiente de livre contratação, para que esse subsídio não continue onerando os consumidores que permanecerem no ambiente cativo.

4.3 Uma vez optado pelo mercado livre, é razoável permitir a volta dos consumidores ao mercado regulado? Se sim, qual o prazo mínimo necessário para permitir essa volta?

- O retorno dos consumidores à condição regulada deverá ser permitido. O prazo para retorno deverá ficar à livre negociação com a distribuidora de energia, sem que seja estabelecida compulsoriedade. O prazo de 05(cinco) anos hoje estabelecido é inócuo, pois não permite ao consumidor uma análise segura para o retorno em prazo tão longo. A prova é o inexpressivo ou inexistente número de manifestações de retorno ao ambiente cativo, feitas historicamente por consumidores. Por outro lado, o encurtamento desse prazo poderá acarretar riscos à distribuidora em relação ao atendimento ao mercado, com a possibilidade de incremento dos custos de contratação, com impacto aos demais consumidores atendidos em ambiente cativo. A distribuidora não poderá requerer à ANEEL qualquer compensação tarifária em decorrência do prazo que for pactuado com o consumidor.

4.4 O serviço de comercialização regulada de energia pode ser realizado pelas próprias distribuidoras e quais as alterações legais e/ou contratuais para tanto, se couber?

- Não. Desvirtuaria a razão de existir das distribuidoras, que é o de *transporte* da energia ao consumidor, pelo qual são remuneradas legalmente (investimentos remunerados na Parcela B da receita). O comercializador regulado deverá ser um outro agente, com características específicas a serem definidas em Comando Legal e em regulamento da ANEEL, que substituiria o atual comercializador varejista.

4.5 É razoável permitir que o consumidor possa optar por ter parte de seu fornecimento atrelado ao ACL e parte ao ACR?

- Não vemos como necessária.

5) Como deve ser o modelo de faturamento (fatura única, fatura separada por serviço, etc.) dos consumidores que optam por migrar para o ACL?

- As faturas CUSD emitidas pelas distribuidoras deverão ser únicas, mas, por transparência, os custos deverão ser todos explicitados na fatura CUSD, independentemente de o consumidor estar em ambiente cativo ou livre. O Módulo 11 do PRODIST, item 3, não traz essa obrigatoriedade de constar da fatura a composição do faturamento. Quanto à relação com o comercializador, o faturamento deverá continuar a ser específico, por se tratar de relação contratual bilateral. Não vemos como alterar a sistemática atual, sem incorrer em infração à legislação que rege a relação contratual.

6) Quais os requisitos técnicos necessários para possibilitar a migração para o ACL?

- Além do atendimento aos requisitos de carga, a medição da unidade consumidora em migração deverá atender ao padrão e especificações técnicas definidos pela **ANEEL/ONS/CCEE**, que constam do **Módulo 05 do PRODIST** e dos **Procedimentos de Rede do ONS**. A **ANEEL** deverá determinar às distribuidoras que novos medidores sejam adquiridos no padrão que atenda aos requisitos da medição para o mercado livre, de forma a evitar impor aos consumidores custos com a adequação quando da migração, como se verifica atualmente. Para consumidores atendidos em baixa tensão, futuramente habilitados à aquisição de energia no mercado livre, dados os custos envolvidos com a substituição dos medidores atuais, sem registro de demanda, a **ANEEL** deverá reabrir a discussão sobre a aplicação de tarifas binômias, com a devida antecedência ao prazo que o Comando Legal a ser aprovado, estabeleça para que esses consumidores possam escolher outro fornecedor.

6.1 Caso a solução escolhida seja alterar a medição, como proceder com a substituição dos medidores e quem deve suportar esses custos?

- Como definido atualmente, o consumidor deverá arcar com os custos para a adequação da medição (obras civis, painel de medição, etc), não incluída a substituição do medidor, que deverá ser custeada pela distribuidora.
- As distribuidoras deverão alterar as Normas para atendimento, de forma que as medições de novos consumidores já estejam adequadas ao padrão exigido pela ANEEL/ONS/CCEE para o Mercado Livre. A ANEEL deverá conceder um prazo às distribuidoras para alteração da Norma de aprovação de projetos como também para proceder a ampla divulgação em sua área de concessão. Findo esse prazo e se a distribuidora não tiver cumprido a determinação da ANEEL, deverá custear integralmente as adequações das instalações de consumidores que fizerem opção pela migração ao ambiente livre, cujos projetos tenham sido aprovados no padrão anterior, após o prazo concedido pela ANEEL.

7) A abertura do mercado para consumidores residenciais exige tratamento regulatório específico para proteção desses consumidores em negócios de compra de energia?

- Sim. Deverá ser estabelecido em Comando Legal e, posteriormente, em regulamento da ANEEL, um padrão de contrato que deverá ser seguido pelo agente do mercado que se dispuser a celebrar contrato de compra e venda de energia com esses consumidores. Essa regra deverá valer apenas para consumidores residenciais atendidos em baixa tensão e os atendidos em média tensão com demanda até 75 kW.

8) Quais aperfeiçoamentos devem ser realizados no modelo de representação e comercialização varejista?

- O comercializador varejista deverá ser substituído pelo comercializador regulado, que terá sua regulamentação estabelecida por Comando Legal e por Norma da ANEEL. Não vemos necessidade da existência de duas figuras jurídicas com a mesma finalidade de atendimento a consumidores de pequeno porte (atendidos em baixa tensão e os atendidos em média tensão com demanda até 75 kW). A representação de outros agentes (geradores, p. ex), como consta da regulamentação do agente varejista, poderá ser feita da

forma atual, sem a necessidade e figurar no âmbito de um comercializador varejista.

9) Em que prazos e qual o cronograma de ações que devem ser realizadas para a abertura do mercado?

- A partir de 1º de janeiro de 2022, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV, reunidos por comunhão de fato ou de direito, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.
- A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores com qualquer carga, atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.
- Em 05(cinco) anos após a aprovação de Comando Legal específico, os consumidores com qualquer carga atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

10) Quais outros aspectos devem ser levados em consideração para a efetiva abertura do mercado de energia?

- A liberdade para consumidores atendidos em tensão igual ou inferior a 2,3 kV adquirirem energia no ambiente de livre contratação deverá ser precedida por ampla campanha de esclarecimentos sob a responsabilidade da **ANEEL**, sobre o funcionamento do mercado livre de energia e sobre as alternativas regulatórias que esses consumidores terão para buscar outro fornecedor que não a distribuidora a que estão conectados.
- Deverá dar ênfase às reponsabilidades que permanecem com as distribuidoras, no que se refere aos requisitos de qualidade do fornecimento, quanto aos prazos e condições de atendimento a solicitações e de respostas às reclamações sobre eventuais interrupções no suprimento por falha na rede elétrica.
- Outros aspectos estão contemplados no **PL nº 414/2021** que se encontra em tramitação na Câmara Federal.

Atenciosamente,



Manoel Teixeira de Mesquita Neto
Presidente do Conselho Nacional de Consumidores - CONACEN